



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000435745**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000018-19.2025.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MILTON DOS SANTOS SOUZA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000018-19.2025.8.26.0619**

**Apelante: Milton dos Santos Souza**

**Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios**

**Comarca: Taquaritinga**

**Voto nº 8382**

**DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por autor que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais, em virtude de descontos indevidos realizados pela ré, associação de benefícios, diretamente em seu benefício previdenciário. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade dos descontos, condenando à devolução em dobro dos valores descontados, fixando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. O autor recorre apenas para requerer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 e aumento da verba honorária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração da indenização por danos morais arbitrada em razão de descontos indevidos não autorizados sobre benefício previdenciário; (ii) estabelecer se é devida a majoração dos honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A ausência de comprovação da contratação e a realização de descontos em benefício previdenciário do autor configuram falha na prestação do serviço e prática abusiva, atraindo a responsabilidade objetiva da ré nos termos do CDC.

O valor da indenização por danos morais deve atender às finalidades de compensação à vítima e desestímulo ao ofensor, considerando a gravidade do dano, a vulnerabilidade do consumidor e a repercussão do ato ilícito.

A quantia de R\$ 3.000,00, fixada na sentença, revela-se insuficiente para atingir tais finalidades, sendo razoável e proporcional a majoração para R\$ 5.000,00, conforme

**parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pelo TJSP em casos análogos.**

**A correção monetária incide a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios desde o evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ e os critérios definidos no REsp 1.895.982/SP.**

**Com o provimento do recurso, aplica-se o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, para majorar os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

**A prática de descontos não autorizados em benefício previdenciário, sem comprovação da contratação, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.**

**O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à gravidade da ofensa e às condições das partes, podendo ser majorado quando o montante fixado não atende à finalidade compensatória e pedagógica da reparação.**

#### **Vistos.**

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 79/82), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por MILTON JOSÉ DE SOUZA contra ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS e assim o faço para: a) declarar a inexigibilidade do(s) desconto(s) realizado(s) pela requerida diretamente do benefício previdenciário do autor; b) condenar a requerida a pagar ao autor, em dobro, os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário, os quais deverão ser atualizados pela tabela do TJSP desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até 27 de agosto de 2024, e, a partir deste marco, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC abatida do IPCA; c) condenar a requerida, a título de indenização por danos morais, ao pagamento ao autor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC abatida do IPCA, ambos a partir desta decisão (Súmula 362 STJ). Em razão da sucumbência, condeno a

requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, ante a gravidade da situação descrita, consistente na ausência de comprovação da regularidade da contratação. Pede, também, a majoração da honorária (fls. 85/90).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade deferida a fls. 30, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta nem oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de majoração da verba a título de indenização por danos morais.

A indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a

intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da parte apelante e, por outro, produza na apelada impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia fixada pelo juízo monocrático, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) comporta majoração, porém não para o valor pretendido pela parte apelante, uma vez que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de 'benefício' ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre

benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser reformada, para se majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual.

A honorária, por seu turno, por força do artigo 85, § 11, do CPC, deve ser majorada para 12% do valor da condenação.

Observo não ser devida sucumbência em favor da apelada, por conta de não ter sido acolhido o montante pleiteado a título de reparo pelos danos morais, por força do entendimento sedimentado pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos explanados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**